



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004228-75.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado ARGO SEGUROS BRASIL S.A., são apelados/apelantes AMERISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CARLOS MARQUES FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado VALMIR DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004228-75.2022.8.26.0019

Apelante/Apelado: Argo Seguros Brasil S.a.

Apelado: Valmir Duarte

Apdos/Aptes: Ameriseg Corretora de Seguros Ltda e José Carlos Marques França

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Americana

Magistrado(a): Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 6324

APELAÇÃO - Seguro de responsabilidade civil. - Indenização por danos materiais e morais. - Demanda proposta por profissional liberal (contador), visando o ressarcimento de multas, cuja cobertura securitária lhe foi negada por falta de apólice vigente à época do fato gerador do sinistro. - Procedência. - Manutenção. - Ilegitimidade passiva do sócio da corretora de seguros. - Descabimento. - Responsável direto pelo serviço prestado ao autor, cuja falha restou evidenciada nos autos e até mesmo admitida, pois a demora na renovação do seguro, que ensejou o período fora da cobertura legitimamente esperada é reconhecida tanto pelo corretor e sua empresa como pela própria seguradora. - Não cabe ao corretor denunciante transferir a responsabilidade à seguradora denunciada ou ao próprio segurado, a quem todos os réus respondem de forma solidária, cabendo ao corretor e à seguradora em ação autônoma discutir se houve entre eles culpa exclusiva e dirimir a responsabilidade, sem que o segurado enquanto consumidor seja afetado. - Obrigação da denunciada adstrita aos termos da apólice, os quais se aplicam ao denunciante. - Prova de pagamento das multas de forma parcelada. - Dano moral. Reconhecimento. - Configuração pela quebra da justa e legítima expectativa de cobertura securitária. - Contratante que se viu descoberto por falha do corretor e sofreu quando imaginava estar protegido, importante desfalque financeiro, apesar do envio da documentação e pagamento do prêmio. - Valor não excessivo ou exorbitante que considera a capacidade financeira dos réus, não podendo, também por esse motivo ser insignificante. - Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização aviada por VALMIR DUARTE em face de JOSÉ CARLOS MARQUES FRANÇA e AMERISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual o autor, profissional liberal (contador), visa a título de ressarcimento (multas), o pagamento de cobertura

securitária que lhe foi negada por falta de apólice vigente à época do fato gerador do sinistro, além de indenização por danos morais em face do prestador de serviço e respectiva empresa.

A sentença de fls. 659/664, integrada a fls. 676 e 691, julgou os pedidos procedentes para “verbis”:

“CONDENAR os requeridos a indenizar os prejuízos materiais sofridos, no montante de R\$ 32.360,70, devidamente atualizado a partir do desembolso e acrescido de juros de mora incidentes a partir do evento danoso e R\$ 8.500,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362, C. STJ) e juros de mora a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará o requerido com as custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Julgo também PROCEDENTE a denúncia da lide promovida pelo requerido em face de AKAD Seguro Brasil S/A, para condenar a denunciada a arcar solidariamente ao denunciante com os valores a ele imputados nesta demanda a título de reparação de prejuízos materiais e morais. Por força da sucumbência na lide secundária, arcará a denunciada com as custas judiciais e despesas processuais, corrigidas a partir dos respectivos desembolsos, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 15% do valor da condenação”.

Apelam a seguradora denunciada AKAD Seguro Brasil S/A e os réus José Carlos Marques França e AMERISEG Corretora de Seguros Ltda.

A seguradora AKAD, em síntese, reitera a contestação dizendo que o fato gerador havido em 08.05.2019, se deu em momento anterior à retroatividade contratada prevista para 24.06.2020. Assim, o sinistro ocorreu em período anterior à retroatividade da apólice, daí a falta de cobertura. Pede seja dado provimento ao recurso para julgar a lide secundária improcedente. Subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais, além da observância aos limites da apólice e abatimento da franquia (fls. 694/707).

Os réus JOSÉ CARLOS e AMERISEG, reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu enquanto sócio da corretora e

pessoa jurídica corré. No mérito, negam a falha na prestação do serviço citando e-mails apresentados na própria inicial. Argumentam que comunicaram o autor do vencimento do seguro, sendo que trataram do valor do objeto e a proposta do seguro, cuja apólice foi enviada para a seguradora dentro do prazo de renovação. Afirmam que o autor sabia da demora da renovação. Observam que a renovação foi contratada em 05.07.2019 e atribuem a demora na renovação à seguradora. Não obstante, discorrem no sentido de que a demora foi causada pelo próprio autor, reincidente no sinistro. Noutro giro, sustentam não haver prova de pagamento do prejuízo (fls. 317/370). Pedem seja dado provimento ao recurso para julgar a ação improcedente (fls. 710/722).

Recursos tempestivos, preparado o primeiro e isento o segundo pela gratuidade (fls. 708/9 e 380), ambos contrariados de forma conjunta (fls. 729/736), sendo que os apelantes concordaram com o julgamento virtual (fls. 743 e 745).

É o relatório.

Não comporta acolhida a preliminar de ilegitimidade do sócio da corretora de seguros, uma vez que não se controverte ser ele o efetivo e responsável direto pelo serviço prestado ao autor, cuja falha restou evidenciada nos autos e até mesmo admitida, pois a demora na renovação do seguro, que ensejou o período fora da cobertura legitimamente esperada é reconhecida tanto pelo corretor e sua empresa como pela própria seguradora.

Irretorquível a r. sentença ao assim estabelecer:

“A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo requerido José Carlos Marques França, deve ser afastada em razão da prestação do serviço de fato por ele, fazendo parte do negócio jurídico entabulado entre as partes, portanto legítimo para figurar no polo passivo desta ação, cujo objeto da ação indenizatória é baseada em má prestação de serviços”.

Em relação ao mérito, também não se controverte que a ausência de cobertura se deu porque o evento danoso ocorreu fora do período de

vigência da apólice. Não cabe ao corretor denunciante transferir a responsabilidade à seguradora denunciada ou ao próprio segurado, a quem todos os réus respondem de forma solidária pelos prejuízos financeiros e morais indevidamente suportados por aquele, cabendo ao corretor e à seguradora em ação autônoma, discutir se houve entre eles culpa exclusiva e dirimir eventual responsabilidade, sem que o segurado enquanto consumidor do serviço de seguro de responsabilidade civil profissional seja afetado.

A falha no serviço prestado pelo corretor do seguro restou muito bem caracterizada nos autos. Veja-se:

*As fls. 19/23, consta a apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, cuja vigência era 05.07.2019 a 05.07.2020, o que repiso, importa na conclusão de que o evento do sinistro **não estava coberto pela apólice em vigência** e que se tratava de risco envolvido na atividade profissional do contador, qual seja a **multa imposta pela Receita Federal do Brasil sobre sua clientela, cuja responsabilidade profissional é a ele atribuída.***

*Com isso, o corretor de seguro não prestou a assistência devida ao autor, havendo falha na prestação do serviço, o que impõe a obrigação de ressarcir os valores indicados na inicial, que foram resultantes da atividade profissional do autor, risco este coberto pela apólice de seguro, cuja **regulação do sinistro, não fora amplamente prestada pelo corretor, bem como, a busca de renovação das apólices em tempo correto e oportuno.***

O corretor não prestou a devida assistência, uma vez que não cuidou da renovação da apólice que vinha sendo mantida entre autor e requeridos em tempo oportuno e continuo a apólice anterior a permitir a sustentação da cobertura securitária.

*Robusto portanto, o conjunto probatório a determinar a imposição do dever de pagamento do ressarcimento dos valores despendidos pelo sinistro, **assim como à AKAD Seguros S/A contratada pelo causador do dano, atestado o vínculo contratual entre eles e a existência da cobertura contratual para o evento ocorrido (fls. 215/217).***

Os valores pretendidos pelo autor por fim, correspondem ao despendido com a reparação do danos, qual seja pagamento da multa junto a Receita Federal do Brasil (fls. 320/370), inexistindo fundamento para a aceitação de montante distinto.

Destarte, patente a falha na prestação dos serviços decorrente de da falta de assistência na preservação dos

interesses do autor. Nesse cerne, tem-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é solidária e objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90, não tendo os requeridos comprovado qualquer hipótese excludente de responsabilidade". (Grifei e destaquei).

Não se sustenta a falta de prova de pagamento das multas junto a Receita Federal, as quais o autor arcou em razão da sua atividade profissional, cuja restituição pretende, pois objeto do contrato do seguro, no valor de R\$ 32.360,70, uma vez que os documentos de fls. 320/70 constituem prova suficiente e idônea, não atacada de forma concreta, ao contrário.

Nessa lente, importante consignar que de acordo com a inicial, *"em fevereiro de 2019 (02/2019), duas das empresas para qual o requerente presta serviço, ZANEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e JOUDVEL VEÍCULOS, foram notificadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) questionando a base de cálculo para a apuração do imposto devido, a partir desta o requerente efetuou a análise do serviço prestado e concluiu que de fato teria havido um equívoco quando da interpretação da norma aplicada para a definição da base e apuração do tributo, e de imediato procedeu aos ajustes, o que resultou em uma diferença a ser recolhida e a aplicação de multa sobre o débito apontado, responsabilizando-se o requerente pelo pronto pagamento desta última em conformidade com os contratos"*.

Ao trazer aos autos os aludidos comprovantes de pagamento, o autor esclareceu que *"à época da distribuição da presente ação o total do prejuízo, o qual deveria ser absorvido integralmente pelo seguro contratado com os requeridos, na ordem de R\$ 32.360,70, conforme indicam a apuração dos cálculos apresentados às fls. 41-43, e 44-46 (R\$ 15.200,42+R\$ 17.160,27), foram parcelados em 60 vezes, e assim, como os clientes, o requerente também vem pagando de forma parcelada, sendo que, até o momento, dos R\$ 32.360,70 apurados, já foram adimplidos o montante de R\$ 17.206,48 (dezessete mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), o que já representa mais de 50% o prejuízo sofrido, conforme demonstram os comprovantes de pagamento via transferência bancária para as empresas JOUDVEL e ZANEL"*.

Assim, os documentos de fls. 320/370 contêm os comprovantes dos pagamentos das aludidas prestações.

Quanto a obrigação da denunciada, evidente que adstrita aos termos da apólice, os quais se aplicam estritamente ao denunciante.

Por fim, tem-se por configurados os danos morais com a quebra da justa e legítima expectativa de cobertura securitária, não havendo se falar em mero inadimplemento contratual.

Noutras palavras, os danos morais são induvidosos pela quebra ou frustração à justa expectativa causada no contratante do seguro de responsabilidade civil profissional, que se viu descoberto por falha do corretor, e sofreu, quando imaginava estar protegido, importante desfalque financeiro, apesar do envio da documentação e pagamento do prêmio.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, considerando a natureza e a finalidade do contrato. Houve quebra de planejamento, causando ansiedade, intranquilidade, sentimentos aptos a gerar abalo e perturbação emocional.

Tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais. Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Noutras palavras, na fixação da indenização, a mais abalizada doutrina vale-se da teoria do desestímulo, que preceitua como diretrizes para o arbitramento do dano moral a conjunção de dois fatores: que o valor fixado represente para a vítima um sentimento de satisfação como compensação da dor e desestímule o agressor a reincidir nesse tipo de comportamento. Temperando essas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas vertentes, deve o julgador encontrar um valor em patamar razoável, sempre procurando evitar que o valor represente fonte de enriquecimento sem causa.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa, repisa-se.

À luz do exposto o valor fixado de R\$ 8.500,00 não é excessivo ou exorbitante e bem considera a capacidade financeira dos réus, não podendo, também por esse motivo ser insignificante.

É o suficiente para a confirmação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando-se os honorários em 5% (art. 85, §11º, do CPC). É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator